ACÓRDÃO - AC00 - 689/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05741/2017/001
PROTOCOLO	: 2086922
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: KAZUTO HORII
INTERESSADA	: EDINEIA DA SILVA AIVI
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS n °11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS n° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS n° 16.447.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO DE PROFESSORA – NÃO OBSERVAÇÃO DO CRITÉRIO DA TEMPORARIEDADE – SERVIÇO DE NATUREZA HABITUAL E PERMANENTE – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – SUCESSIVIDADE DE VÍNCULOS COM O MESMO AGENTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. As contratações temporárias devem ser consideradas como exceção à regra do concurso público, conforme o prevê o artigo 37, IX, da Constituição Federal, podendo ser realizadas mediante a configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local.
2. Não cumpridos os requisitos constitucionais pelo ato de admissão de pessoal para o cargo de professor, verificando a sucessividade de vínculos com o mesmo agente na Administração Pública, que viola os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência administrativa e caracterizada a burla ao concurso público, resta impossibilitado o seu registro, devendo ser mantida a multa aplicada.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Kazuto Horii**, Prefeito Municipal de Bodoquena, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSGG.RC-2476/2020** proferida nos autos **TC/05741/2017** por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena, em face da Decisão Singular DSGG.RC-2476/2020 proferida nos autos TC/05741/2017 que determinou o não registro do ato de admissão de Edineia da Silva Aivi na função de Professor, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, durante o período de 27/03/2017 a 07/07/2017 e lhe aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 018/2008;

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar 160/2012 e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, sendo distribuído para minha relatoria.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e posteriormente ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Através da análise DFAPP nº 6341/2021 (peça nº 13) a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária procedeu à verificação das razões recursais e manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 165/2022 (peça nº 14), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo improvimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende reformar a

Decisão Singular DSGG.RC-2476/2020, proferida nos autos TC/05741/2017, que determinou o não registro do ato de admissão determinou o não registro do ato de admissão de e Edineia da Silva Aivi na função de Professor, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, durante o período de 27/03/2017 a 07/07/2017 e lhe aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 018/2008;

Transcrevo abaixo as razões do recorrente:

> (...) Segundo a Constituição Federal, a Administração Pública pode, em situações excepcionais, realizar a contratação temporária de servidor, conforme disposto no inciso IX do art. 371. Para o exercício de tal direito, a Administração Pública, pautada no princípio constitucional administrativo da legalidade, deve obrigatoriamente observar os requisitos normativos insculpidos no artigo (...) Não se pode olvidar, contudo, da regra prevista no inc. IX do art. 37 da Carta Magna, que cuida dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que deve ser regulada por lei do próprio Ente Federado. No âmbito do município de Bodoquena, tal situação é regida pela Lei Municipal no 018/2008, que assim dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a de que os contratos sob análise se pautaram no artigo 224 da Lei Municipal no 018/2008, de modo que SÃO LEGAIS! (...) Nesse contexto, a presente Decisão Singular contraria integralmente o disposto no art. 22, da LINDB, uma vez que não houve a interpretação de normas sobre gestão pública considerandose os obstáculos e as dificuldades reais do gestor do município de Bodoquena (...) (...) Por fim, conforme o art. 22, §2º da LINDB, no tocante à aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos provenientes para a Administração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente, de modo que a sanção dada ao Recorrente é desproporcional e deve ser excluída ou diminuída. (...) O Recorrente entende que a presente contratação se justifica na medida que o servidor exerceu função pública de natureza essencial e contínua à população, devendo ainda ser aplicada a Súmula 52 deste Tribunal de Contas de MS, que diz que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. Ademais, importante registrar que esta Corte de Contas editou enunciados de súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, devendo mantê-la estável, íntegra e coerente, de modo que ao presente caso deve ser aplicada a SÚMULA 84 – TCE/MS que diz: (...)

É cediço que a admissão de servidor no âmbito da administração pública demanda a prévia aprovação dos candidatos em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, consoante delineado no art. 37, II, da Constituição Federal.

Visando atender situações excepcionais e imprevisíveis, o próprio texto constitucional prevê o instituto da contratação temporária (art. 37, IX da CF). Todavia, por tratar-se de previsão restritiva a regra geral, o Constituinte impôs limites rígidos a sua utilização, quais sejam, a configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local.

Verifica-se no caso concreto, que a admissão em análise não cumpre os requisitos legais, tendo em vista a sucessividade de vínculos com o mesmo agente na Administração Pública desde 2014, segundo se apurou na decisão singular violando assim os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência administrativa.

Ademais caracterizou uma burla direta ao concurso público, ferramenta constitucional que prima assegurar a igualdade entre os participantes e garantir que os aprovados sejam escolhidos dentre os mais capacitados.

Cumpre destacar que a referida contratação se trata de serviço de natureza habitual e permanente. Restando claro, a necessidade de realizar Concurso Público para suprir a necessidade do município no presente caso.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSGG.RC-2476/2020 proferida nos autos TC/05741/2017por seus próprios fundamentos.

2.Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm